

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

IP-Flagr. - 146/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

ELC	
FLS.	

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008740-44.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Andre Luis do Nascimento

Documento de

Origem:

Réu:

Data da Audiência 08/05/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000493) que a Justiça Pública move em face de Andre Luis do Nascimento, realizada no dia 08 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - OAB 224729/SP. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Andre Luis do Nascimento pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva comprovada através do laudo pericial juntado a fls. 34 que atesta a eficácia da arma. A arma estava municiada conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24. O acusado confessou a prática delitiva, sendo sua confissão amparada pela prova oral. É primário. Merece pena mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: reitero os termos da resposta a acusação de fls. 46/47, bem como requeiro a juntada de documentos. A seguir o MM. Juiz deferiu a juntada dos documentos dando-se ciência ao MP. A seguir, proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Andre Luis do Nascimento, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela fixação da sua pena no mínimo legal e por sua substituição por pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária e uma de multa. É o

FLS.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

relatório. DECIDO. O acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa e prestação pecuniária de um salário-mínimo. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Andre Luis do Nascimento à pena de pena privativa de liberdade por 10 dias-multa e prestação pecuniária de um salário-mínimo, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:			Defensor: